

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-749-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT’s em dias distintos.

No artigo intitulado “A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de "As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer", o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão, André da Costa Ericeira, Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve esboço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Florianópolis, 24/06/2023

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO COM PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS: É POSSÍVEL?

SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT WITH PRESERVATION OF NATURAL RESOURCES: IS IT POSSIBLE?

Janáína Rigo Santin ¹

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira ²

Silvane Costenaro ³

Resumo

O mundo enfrenta uma crise ambiental decorrente do modelo de desenvolvimento pós-revolução Industrial, em que o ser humano dominou a natureza para seu proveito. A concepção de progresso historicamente visou apenas ao desenvolvimento econômico ou sustentado, sem buscar soluções para a consequente degradação do meio ambiente. No Brasil não foi diferente. O desenvolvimento socioeconômico não levou, em grande parte, em consideração a preservação dos recursos naturais. É claro que, atualmente, houve uma certa evolução em relação à preservação ambiental, mas é preciso muito mais para que se possa viver de forma sustentável e, principalmente, que os recursos se mantenham para as futuras gerações. Realizar atitudes que busquem a preservação dos recursos naturais quando se está em meio a uma ideologia capitalista predominante é um grande paradoxo, uma dicotomia que se revela em um dos principais desafios contemporâneos, uma vez que o crescimento das cidades e do consumo afeta diretamente ao meio ambiente. A partir desta problemática, o artigo traz como hipótese a educação socioambiental, a qual traz as condições para equilibrar essa balança. É por meio da educação que as pessoas se tornam capazes de refletir criticamente e construir um futuro mais sustentável. É o que se propõe analisar o presente artigo.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Meio ambiente, Educação ambiental, Antropoceno, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The world faces an environmental crisis arising from the post-Industrial Revolution development model, in which human beings dominated nature for their own benefit. The

¹ Doutora UFPR, com PhD Universidade Lisboa. Mestre UFSC. Docente Permanente PPGH/UPF e Docente Permanente PPGD/UCS. Advogada e Vice-Presidente Comissão Estudos Constitucionais OAB/RS.

² Doutor UFSC, com estágio Doutorado-Sandwich / CAPES, na Universidade Lusiada (Porto/Portugal). Pós-doutorado na Elisabeth Haub School of Law, Pace University/NY (2019). Mestre UFSC. Docente Permanente PPGD/UCS.

³ aluna da Faculdade de Direito, campus Bento Gonçalves, da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista BIC /UCS.

conception of progress has historically aimed only at economic or sustained development, without seeking solutions for the consequent degradation of the environment. In Brazil it was no different. Socioeconomic development has not, to a large extent, taken into account the preservation of natural resources. Of course, nowadays, there has been a certain evolution in relation to environmental preservation, but much more is needed so that one can live sustainably and, above all, that resources are maintained for future generations. Carrying out attitudes that seek to preserve natural resources when one is in the midst of a predominant capitalist ideology is a great paradox, a dichotomy that reveals itself in one of the main contemporary challenges, since the growth of cities and consumption directly affects the environment environment. Based on this issue, the article hypothesizes socio-environmental education, which brings the conditions to balance this scale. It is through education that people become capable of critically reflecting and building a more sustainable future. This is what this article proposes to analyze.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: sustainable development, Environment, Environmental education, Anthropocene, Socioenvironmental

INTRODUÇÃO:

O mundo enfrenta uma crise ambiental decorrente do modelo de desenvolvimento pós-revolução Industrial, em que o ser humano dominou a natureza para seu proveito. A concepção de progresso historicamente visou apenas ao desenvolvimento econômico ou sustentado, sem buscar soluções para a conseqüente degradação do meio ambiente.

No Brasil não foi diferente. O desenvolvimento socioeconômico não levou, em grande parte, em consideração a preservação dos recursos naturais. É claro que, atualmente, houve uma certa evolução em relação à preservação ambiental, mas é preciso muito mais para que se possa viver de forma sustentável e, principalmente, que os recursos se mantenham para as futuras gerações.

Realizar atitudes que busquem a preservação dos recursos naturais quando se está em meio a uma ideologia capitalista predominante é um grande paradoxo, uma dicotomia que se revela em um dos principais desafios contemporâneos, uma vez que o crescimento das cidades e do consumo afeta diretamente ao meio ambiente.

O direito ambiental estabelece regras para conciliar o desenvolvimento político-econômico e social com a preservação da natureza, de forma sustentável e moderada, com vistas ao uso racional dos recursos naturais sem comprometer com o meio ambiente, a fim de preservá-lo para as atuais e futuras gerações. O mundo depende desses recursos, e por isso o desenvolvimento sustentável se faz tão importante para manter a sobrevivência da espécie humana e da biodiversidade.

Já está cientificamente comprovado que os problemas socioambientais contemporâneos prometem agravar-se, caso seja mantida a cultura da degradação permanente do ecossistema. É preciso focar nos valores e nos pressupostos epistemológicos que os dados científicos oferecem. Nesse sentido, atitudes e ações criativas e inovadoras são urgentes, a fim de que ainda se possa equilibrar o que for possível do desenvolvimento econômico e, por conseguinte, da preservação dos recursos naturais. Nas palavras de Leslie Sklair, há um alerta dos cientistas de que se está superando a era do Holoceno, para se adentrar em uma nova era geológica, a do Antropoceno, pautada por mudanças climáticas antropogênicas. O planeta e a humanidade estão em perigo, e já não é mais possível ignorar os sinais de alerta. A humanidade já não pode mais continuar vivendo e consumindo como antes. É preciso mudar radicalmente o modo de vida de consumo desenfreado e predatório ao meio ambiente, estimulado pelo modo capitalista, e pensar em novos tipos de sociedade. Por certo será necessário que o ser humano aprenda a ser mais resiliente e se adaptar a viver sob o impacto de mudanças climáticas

extremas. Porém, o autor traz um lampejo de esperança ao dizer que ainda é possível salvar o planeta com correções tecnológicas. (SKLAIR, 2017, p. 775-777)

A partir desta problemática, o artigo traz como hipótese a educação socioambiental, a qual traz as condições para equilibrar essa balança. É por meio da educação que as pessoas se tornam capazes de refletir criticamente e construir um futuro mais sustentável. O diálogo entre saberes propicia reflexões e gera conhecimento. A interdisciplinaridade, que faz os diferentes pensamentos interagirem, possibilita a aproximação entre a educação ambiental e o direito ambiental. É o que se propõe analisar o presente artigo.

1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Conforme Priscilla Nogueira Calmon de Passos (2009), as questões ambientais tiveram seu destaque mundial a partir da década de 70, com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, denominada de Conferência de Estocolmo, a qual ocorreu em 1972, na Suécia, e foi a primeira Conferência mundial voltada para o meio ambiente. A autora considera esta cimeira um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, a qual direcionou a atenção das nações para as questões ambientais e resultou em uma nova ordem incorporada no seio do sistema jurídico nacional dos Estados integrantes.

Tendo em vista essa nova perspectiva da comunidade internacional, que começa a raciocinar sobre instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade, pretende-se lançar luzes sobre a primeira grande iniciativa de proteção ao meio ambiente internacional: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também denominada de Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972. (PASSOS, 2009, p 03)

Na Conferência de Estocolmo, adotou-se a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, e nos seus Princípios 1 e 2 o Direito do Meio Ambiente foi efetivamente tido como complemento aos direitos humanos fundamentais. Veja-se:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972).

Na sequência, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi um grupo de especialistas reunidos pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) foi criada em 1983, após uma avaliação dos 10 anos da Conferência de Estocolmo, com o objetivo de promover audiências em todo o mundo e produzir um resultado formal das discussões. O documento final desses estudos, publicado em 1987, chamou-se “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”, intitulado como o documento mais importante da década sobre o futuro do mundo. Este relatório lançou o paradigma do desenvolvimento sustentável, como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades”. Trata-se de um conceito basilar de todas as negociações internacionais atuais sobre meio ambiente, contrário ao conceito de desenvolvimento "sustentado", que considera o meio ambiente capaz de se regenerar sozinho, sem ser afetado com toda exploração. (IPIRANGA; GODOY; BRUNSTEIN, 2011)

Sabe-se que o mundo enfrenta uma crise ambiental decorrente do modelo de desenvolvimento pós-revolução Industrial, o qual se deu no formato antropocêntrico, em que o homem dominou a natureza em seu proveito próprio, tendo a concepção de progresso sem buscar soluções para a degradação do meio ambiente. Por esse e muitos outros motivos, esta conferência se mostrou tão importante, uma vez que iniciou a construção de mecanismos de proteção do meio ambiente que antes não existiam. Uma importante resolução da conferência “(...) foi a de que se deve educar o cidadão para a solução dos problemas ambientais. Podemos então considerar que aí surge o que se convencionou chamar de educação ambiental.” (REIGOTA, 1994, p. 15).

Neste mesmo período, e por influência dos movimentos internacionais voltados a uma maior proteção à questão ambiental, houve também no Brasil a edição de um importante marco legislativo: a Lei Federal n. 6.938/1981, que introduziu a Política Nacional de Meio Ambiente. Esta lei precedeu a questão ambiental no país. Apesar de ser limitada e publicada no período da ditadura militar, ela assegurou a autonomia do Direito Ambiental, enquanto ramo do Direito Público, como uma nova disciplina jurídica, tal como, por exemplo, o Direito Penal, o Direito Civil ou o Direito Constitucional. Ressalta-se que a Lei 6.938/1981 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu o bem jurídico ambiental como interesse e direito difuso de titularidade de toda a coletividade, a que todos os indivíduos devem ter

acesso, bem como garantiu que qualquer lesão ou ameaça de lesão a tal bem jurídico deverá repercutir na esfera do interesse público.

Em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, usou como fundamento as premissas de Estocolmo. Ela deu início ao ciclo de grandes conferências internacionais pós-guerra fria, a respeito de temas globais, sob a égide da ONU, e que caracterizaram a década de 1990. Após esta Conferência Rio+10, realizada em Joanesburgo, África do Sul; e a Rio+20. Todas, de alguma forma, contribuíram para a conscientização mundial sobre a necessidade de proteção ao meio ambiente e, entre os principais avanços, estão a Convenção sobre Mudança de Clima e a Convenção sobre Biodiversidade; a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Agenda 21 (criada para viabilizar o desenvolvimento sustentável), dentre várias outras medidas adotadas em âmbito internacional, sempre visando garantir a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável (MAZZUOLI, 2021, p. 936-946). O mais recente desenvolvimento foi a Agenda 2030, e os 17 Objetivos do Desenvolvimento sustentável.

A Rio-92, nas palavras de Celso Lafer, foi uma expressão de “diplomacia aberta”, que se generalizou por obra da expansão dos meios de comunicação e por força da democratização das sociedades de massa. (apud BRASIL, 2022) A partir dela, o Brasil criou importantes leis na década de 90, entre elas estão a Lei de Biossegurança (Lei nº 8.974/1995), já revogada; o Decreto 91.145/85, que cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e que, no dizer de Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 125), foi “o primeiro passo até a consagração do Ministério do Meio Ambiente (MMA)”; a lei 7.347/1985 (lei da ação civil pública), fundamental para a tutela processual coletiva do bem jurídico ecológico e do direito ao meio ambiente; a Lei 7.643/87 (proibição da pesca de baleias em águas brasileiras); e a Lei 7.661/88, a qual dispôs sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Por sua vez, é importante ressaltar que a Constituição de 1988, de acordo com é o maior marco na legislação ambiental, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental e estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Em seu artigo 225, ao reconhecer o Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano Fundamental, afirmou ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente, além de assegurar a tutela do meio ambiente perante o Poder Judiciário em caso de violação a este direito fundamental. Destaca-se que Araújo (2013, p. 135), afirma que a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada uma “constituição verde”, tendo em vista que trouxe diversas determinações em prol da defesa e proteção ambiental.

Porém, ao mesmo tempo questiona: E agora? Pois de nada adianta afirmar-se direitos, se eles não se tornam efetivos, concretos, vivenciados materialmente no seio da sociedade (SANTIN, 2017)

Nessa época o país editou as leis n. 7.735/89, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) para proteção em âmbito nacional do meio ambiente e realizar o licenciamento de empreendimentos potencialmente nocivos; a Lei 7.802/89, (Lei sobre agrotóxicos), que visou o combate à poluição química; a Lei 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor), que visou proteger as relações de consumo, trazendo também maior grau de sistematização do direito processual coletivo brasileiro, bem como refletindo na legislação ambiental; a Lei 8.080/90 (lei do Sistema Único de Saúde), que visou promover e tutelar uma sadia qualidade de vida (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 126)

Em 1997 editou-se a Lei 9.433/1997 intitulada “Lei das Águas” que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Essa lei, seguindo a CF/88, regulamentou os recursos hídricos como bens da União ou dos Estados da Federação, não havendo águas municipais ou particulares, como estava previsto no Código de Águas (antigo Decreto n. 24.643/1934. Visa, através do funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a gestão descentralizada, integrada e participativa dos recursos hídricos em bacias hidrográficas. Considerou a água como um bem de domínio público, um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, além de estabelecer instrumentos como os Comitês de Bacias Hidrográficas; os Planos nacionais e regionais de Recursos Hídricos; a outorga onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos; o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, dentre outros. (SANTIN; CORTE, 2013).

Em 1998, o Brasil editou a Lei nº 9.605/1998, denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Contrário ao que ocorria no passado, a lei define a responsabilidade das pessoas jurídicas, permitindo que grandes empresas sejam responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus empreendimentos possam causar à natureza. A lei também disciplina as infrações administrativas, conceituadas como quaisquer ações ou omissões que violem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Para a aplicação das sanções administrativas a lei é regulamentada pelo Decreto 6.514, de 2009, o qual “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”. Nessa época o país também editou a já mencionada Lei 9.795/1999, para inserção da Política Nacional de Educação Ambiental, que será mais bem detalhada no capítulo

específico sobre Educação Ambiental. Também editou a lei nº 9.984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA); a lei nº 9.985/2000, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); a lei nº 10.257/2001 sobre o Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana; a lei nº 10.650/2001 (lei do acesso à informação ambiental), que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); a lei nº 11.105/2005 (lei de Biossegurança) que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados; a lei nº 11.284/2006 (lei do serviço florestal brasileiro), que trata da gestão das florestas públicas para produção sustentável; a lei nº 11.284/2006; e a lei nº 11.428/2006, lei da Mata Atlântica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 126)

Já em 2007, o Brasil criou a lei 11.445/2007 chamada Política Nacional de Saneamento Básico; e a Lei 12.305/2010, que propõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ambas revogando as anteriores aqui citadas. Também editou a lei 11.516/2007, criando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a fim de cuidar do licenciamento e a proteção das unidades de conservação da natureza, desafogando as atribuições do IBAMA. Segundo Marin e Silva (2015), elas foram criadas a partir da denominada conferência “Cúpula da Terra”, no Rio de Janeiro, em 1992, momento em que foram editados 27 princípios, entre eles, o de número 11 que determina a elaboração de leis ambientais.

Vinte anos depois da RIO-92, em junho de 2012, o Rio de Janeiro foi novamente a sede de um encontro dos líderes globais para discutir as medidas de proteção ao planeta. A Rio+20 foi uma nova oportunidade de estabelecer as bases para um modelo de desenvolvimento sustentável. O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes, como “Economia verde”: no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza. Após esse importante encontro, foram elaboradas as seguintes leis brasileiras: Lei nº. 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro); Lei nº. 13.123/2015 (Lei de Acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios); Lei 14.026/2020 (Atualização do marco legal do saneamento básico); Lei 14.064/2020 (Lei de Crime de maus tratos contra animais domésticos); Lei 14.066/2020

(Política Nacional de Recursos Hídricos), a qual revoga as anteriores; Lei nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA).

Nas palavras de Talden Farias (2020), (...) apesar de esparsa, a legislação ambiental brasileira é extremamente avançada, abrangendo institutos como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a reserva legal de parte da propriedade rural para fins de conservação, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Além das leis propriamente ditas, há outros instrumentos normativos importantes para o meio ambiente. As Declarações Internacionais, consideradas atos internacionais de cunho ético e políticos são instrumentos jurídicos não vinculativos e fontes de inspiração para a formulação dos princípios internacionais, tratados internacionais e normas ambientais nacionais. Seus princípios podem se transformar em costumes internacionais “obrigatórios”. Já os Tratados e Convenções Internacionais (Acordos) são atos internacionais de cunho jurídico (legal) e podem ter caráter obrigatório ou representar orientação, conjunto de princípios para futuras negociações. No âmbito internacional, após ratificação obriga o Estado a seguir suas regras. No âmbito nacional, possui valor de lei quando são internalizados pelo direito nacional, diretamente ou via legislação. (ANTUNES, 2021)

Como exemplo de Acordo Internacional, há o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (PCB), que é um tratado ambiental que aborda sobre Segurança e Biotecnologia e visa proteger a biodiversidade dos efeitos adversos da biotecnologia moderna. Faz parte da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a qual foi assinada no ano de 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, “conhecida como ‘Cúpula da Terra’”. Em 2000, o PCB foi aprovado, com o objetivo de estabelecer diretrizes para regulamentar e controlar o movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados (OVMs)” (SIMÕES; BURNQUIST, 2010, p. 284), entrando em vigor internacionalmente em 2003 e, internamente, no Brasil, em 2005, com a edição da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). Nas palavras de Simões e Burnquist (2010, p. 284), “Nessa perspectiva, estão sujeitos às regulamentações do Protocolo os carregamentos que contenham OVMs destinados (i) ao uso em laboratório, (ii) à liberação no meio ambiente (sementes) e (iii) à alimentação humana e animal ou processamento (OVM-FFP).”

A diversidade biológica está diretamente ligada à variação que ocorre em todas as espécies de plantas e animais, em seus materiais genéticos e no ecossistema em que se encontram. Ela pode ocorrer em três níveis: (a) diversidade genética - variação nos genes e nos genótipos; (b) diversidade de espécies - riqueza da diferença entre as espécies; (c) diversidade de ecossistema - comunidades de espécies em seus ecossistemas. Em um contexto em que as questões ambientais estão no centro de

muitos debates ao redor do mundo, como é o caso dos efeitos das mudanças climáticas, emerge uma crise ambiental cujas repercussões podem ser (e, em alguns casos, já são) devastadoras, a exemplo da perda da biodiversidade (Rao e Hodgkin, 2002). Para a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO, 2010), em inglês Food and Agriculture Organization (FAO), a biossegurança é utilizada para descrever quadros que englobam a política de regulação, controle e gerenciamento dos potenciais riscos relacionados ao uso da biotecnologia moderna com o objetivo de contribuir para uma agricultura sustentável e para garantir a segurança alimentar. Dessa forma, a FAO (2010) compreende biossegurança por meio de uma abordagem estratégica e integrada, com um conceito holístico diretamente relacionado à defesa do meio ambiente e da biodiversidade, o que inclui a introdução de zoonoses e pragas (tanto animais quanto vegetais), bem como a introdução e a liberação de OGM e seus produtos no meio ambiente. (FONTOURA; GUEDES, 2013, p. 9)

Através de técnicas de biotecnologia modernas, os cientistas podem eliminar ou modificar genes de plantas, animais e microorganismos para produzir o que foi nomeado de organismos vivos modificados (OVM), que podem ter diferentes usos, incluindo alimento humano, animal, vacinas e outros. A biotecnologia tem um grande potencial para melhorar o bem-estar humano, como por exemplo, aumentar a produção de alimentos com cultivo de alto rendimento, prevenir doenças com vacinas modificadas. Por outro lado, podem representar riscos para a biodiversidade e à saúde humana como por exemplo: danos não intencionais a outros organismos, o surgimento de super doenças e a resistência antibiótica. (FONTOURA; GUEDES, 2013).

Assim, o objetivo do Protocolo é proteger a biodiversidade, assegurando que os OVM sejam manipulados, transportados e usados com segurança. Os riscos de um OVM devem ser avaliados antes que seja liberado ao meio ambiente e, se identificados, deverão ser tomadas atitudes apropriadas de gestão do risco. O Protocolo também estabelece que os governos devem dar publicidade às suas decisões relacionadas ao assunto através do Centro de Intercâmbio de Segurança e Biotecnologia. (FONTOURA; GUEDES, 2013).

No Brasil, a Lei no 11.105, de 24 de março de 2005, determina que OGM é o organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha passado por modificações por meio de qualquer técnica de engenharia genética (Brasil, 2005). Neste estudo, será utilizado o termo “transgênico” como sinônimo de OGM, embora não haja consenso em torno dessa sinonímia (Nodari e Guerra, 2001). Em 2003, o Brasil já era o quarto maior produtor de cultivos transgênicos do mundo (James, 2003). No ano de 2010, o país passou a ocupar a segunda posição, com 25,4 milhões de hectares plantados, representando um aumento de 19% em relação ao ano anterior (Sindag, 2011). Sua base de produtos geneticamente modificados reside na soja (71%), no milho (31%) e no algodão (16%) (Brasil se torna..., 2010). (FONTOURA; GUEDES, 2013, p. 10)

Em outubro de 2010 os governos adotaram um tratado suplementar conhecido como Protocolo de Nagoya, que especifica medidas de resposta a serem tomadas em caso de danos à biodiversidade resultados dos OVM. Esse protocolo foi internalizado no Brasil em 2015, com

a Nova Lei da Biodiversidade, Lei nº 13.123/2015, denominada Marco Legal sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Segundo a nova legislação, “a repartição de benefícios consiste na divisão justa e equitativa dos benefícios provenientes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade” (BRUNO; MATTOS, 2021, p. 1002). Os cidadãos podem auxiliar o tratado entrando em contato com o governo para saber o que o país está fazendo para proteger a biodiversidade e divulgar o protocolo. A educação, mais uma vez por auxiliar em tais atitudes.

Como se pode perceber, não é por falta de legislação que o mundo, bem como a população e os governantes brasileiros não se conscientizaram da necessidade de frear a degradação ambiental. Porém, para que o ordenamento jurídico nacional e os tratados internacionais tragam resultados positivos e reais, será necessário que todos façam a sua parte e que haja, principalmente, vontade do poder público de colocar em prática a legislação existente.

2. DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

O Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que tem como objetivo defender, melhorar e preservar o meio ambiente, considerando as gerações presentes e futuras. Essa disciplina trabalha com as atividades humanas efetivas ou potencialmente causadoras de impacto. O conceito jurídico de meio ambiente abrange o meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético.

O ordenamento jurídico tem se dedicado à área ambiental, uma vez que percebeu a necessidade de agir em defesa ao direito de as pessoas terem um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, visto como um direito difuso, de terceira geração, que depende da conscientização e participação de todos, prevalecendo, assim, sobre as garantias individuais (ARAÚJO; MATOS; PEREIRA, 2017).

O Constituição Cidadã de 1988 é, certamente a mais importante ferramenta jurídica de tutela ambiental, pois, segundo as palavras de José Afonso da Silva (2013), além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento

jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo. Em seu artigo 170, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica e, no artigo 225, o mais importante sobre o tema, estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para regulamentar o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Carta Magna, dentre outras, foi implantada a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão. Seus objetivos, de acordo com Araújo, Matos e Pereira (2017), vão desde a proteção de espécies em extinção, até a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais. A criação desta lei foi um grande avanço na história do Direito Ambiental brasileiro, pois trouxe conceitos importantes como: recurso ambiental, preservação, extrativismo, recuperação, restauração, dentre outros. Ela também delimita no território nacional espaços que, pelo seu valor cultural, social e ambiental, merecem uma maior proteção. A referida lei representa uma das várias legislações que aborda ações preventivas, repressivas e reparatórias que zelam pelos direitos difusos e coletivos. Porém, assim como as demais, carece de aplicabilidade efetiva, necessitando de decisões judiciais para concretizar o que já está normatizado.

Entre os incisos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o IV, que trata do estudo prévio de impacto ambiental, merece destaque, uma vez que toda mudança no espaço natural causa algum tipo de impacto. Um meio de atuação preventiva que tem como objetivo evitar consequências danosas sobre o ambiente natural, de projeto de obras, de urbanização ou de qualquer atividade é o Estudo de Impacto Ambiental. Afonso da Silva (2013) explica que:

“O *Estudo Prévio de Impacto Ambiental*” é pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tem fulcro no art. 225, § 1º, IV, da Constituição de 1988, que incumbe ao Poder Público exigí-lo nas hipóteses de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Prescreve, ainda, que dele se dê publicidade. Mas já era previsão legal como um expressivo *instrumento* de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 1981, art. 9º. III) e pressuposto para o licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental.” (SILVA, 2013, p. 311)

O crescimento urbano é uma realidade atual. Ele trouxe grandes mudanças no estilo de vida das pessoas e faz girar uma grande parte da economia. As pessoas passaram a ter mais

conforto, opções e oportunidades. Mas com ele, veio a necessidade de modificar o meio ambiente natural. Foi preciso, então, criar um regramento a fim de que essas mudanças afetassem da melhor maneira possível os recursos naturais.

As licenças ambientais, em geral, são atos administrativos de controle preventivo de atividades de particulares no exercício de seus direitos. Há situações em que o particular é titular de um direito relativamente à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade. Mas o exercício desse direito depende do cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos tendo em vista a proteção ambiental, de tal sorte que fica ele condicionado à obtenção da competente licença da autoridade competente, pois que o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é uma exigência da Lei 6.938, de 1981, como instrumento da Política Nacional do Meio ambiente (art. 9º, IV). (SILVA, 2013, p. 305)

Ter um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Mais do que um direito, é um dever de todos. Por isso a importância do poder público em desenvolver um bom plano de ação em prol da fiscalização e da elaboração de políticas públicas voltadas à preservação do ecossistema de cada região. Desenvolver a consciência ecológica em todas as áreas da sociedade pode amenizar os impactos ambientais do crescimento econômico.

Os impactos do homem no ambiente são produtos de suas necessidades vitais e sociais. Para que a sociedade tivesse o seu crescimento compatível com o meio deveria adaptar-se à natureza. Contudo, percebe-se um paradoxo na organização política e social: o meio ambiente natural acaba tendo que se moldar às alterações realizadas pelo homem. Justificam-se tais condutas em decorrência do *modus vivendi* adotado pela sociedade humana durante séculos – a supremacia dos valores econômicos em detrimento à preservação ambiental. (SANTIN; CORTE, 2011, p.240-241)

Assim, o direito ambiental, considerado o ramo da Ciência Jurídica que tipifica as atividades humanas que causam ou que podem causar impacto sobre o meio ambiente, buscando defender, melhorar e preservar o meio natural, social e do trabalho, também enfrenta desafios nascidos a partir da prática jurídica. Carlos Alberto Lunelli (2015) esclarece que, assim como em outras áreas, em relação à proteção ambiental o fenômeno da judicialização aparece de forma crescente, levando para o Poder Judiciário a solução deste que é, provavelmente, o maior dos desafios da atualidade: proteger o ambiente, garantindo a continuidade da existência da própria espécie humana.

A legislação protetiva ambiental representou um passo importante na afirmação e no reconhecimento desse direito que é de todos. A dificuldade e o desafio, no entanto, escondem-se por trás do problema da efetividade, ainda mais num terreno como o

ambiental, em que o discurso jurídico faz pouco efeito, brocardos de nada valem e as políticas públicas parecem incapazes de evitar o desmatamento voraz, a extinção de espécies, a agregação urbana desordenada e a supremacia do valor econômico sobre o bem ambiental. (LUNELLI, 2015, p.11)

Apesar de todo esforço jurídico, o poder público, que tem também o papel de fiscalizar, muitas vezes mostra-se inerte nessa sua importante função. O que gera um aumento de obras sem controle ambiental e um descaso com os recursos naturais. Essa realidade também contribui para o aumento da judicialização, transferindo do Poder Executivo para o Poder Judiciário a responsabilidade de garantir a concretização da proteção ambiental. Apesar da necessidade de se tomar atitudes mais eficazes em prol do meio ambiente, a judicialização gerou uma interferência direta de um Poder sobre o outro, levando certo desequilíbrio entre os mesmos e uma maior sobrecarga ao Poder Judiciário.

A busca pelo crescimento da economia de forma desestruturada e predatória ocasiona um “colapso” ambiental-econômico extremamente grave, em decorrência da falta de recursos naturais e de matéria-prima. Evidencia-se, assim, que há uma tensão permanente entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. (SANTIN; CORTE, 2011, p.264)

3. DIREITO AMBIENTAL, IDEOLOGIA E EDUCAÇÃO

O direito ao meio ambiente adequado, nas palavras de José Afonso da Silva (2013) encontra-se na base jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão ou geração. Esses direitos fundamentais, como é o caso dos direitos ecológicos, que, em vista da sua natureza difusa e, portanto, de titularidade dispersa por toda a coletividade, encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e na ideia de justiça ambiental. Na perspectiva ecológica, há também a necessidade de se assegurar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais, sob pena de incidir-se em prática discriminatória, o que se acentua, de forma significativa em vista da feição socioambiental que caracteriza alguns aspectos da crise ecológica.

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana. (...) Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.” (SILVA, 2013, p 61)

Pode-se considerar a Conferência de Estocolmo como um dos marcos mundiais também para o surgimento da educação ambiental. Foi a partir dela que a preservação da natureza passou a ter maior ênfase da área educacional. Percebeu-se que a educação pode ser uma importante ferramenta para frear a degradação inconsciente e exagerada.

A legislação é um importante instrumento para proteger os recursos naturais, porém a má interpretação delas é um dos fatores que prejudicam a efetividade das leis ambientais, assim como do próprio ordenamento jurídico, uma vez que a administração pública, presa ao sentido que a maioria das pessoas dão às leis, não atinge seus objetivos, pois não consegue adequá-las às diferentes realidades e situações concretas.

A administração pública, influenciada pelo pensamento jurídico-liberal, crê que toda decisão pode ser assinada por qualquer outro servidor com a mesma atribuição, tendo em vista que todos somente poderão escolher a mesma resposta certa. Isso provoca um deslocamento de finalidade do Direito, deixando de ser justiça para ser segurança. Assim, o ato jurídico decisório (válido e aceitável) não precisa ser justo, desde que obedeça ao procedimento que o torna previsivelmente seguro, tornando o ato jurídico um mero exemplar de atos administrativos passados pretensamente idênticos. (MARIN; SILVA, 2015, p.45)

A insegurança na interpretação das leis faz com que os agentes públicos fiquem presos a regras abstratas, eximindo-se da responsabilidade de agir em prol do meio ambiente. Aliada a essa causa, está a falta de vontade política, uma vez que o crescimento econômico, mesmo sem planejamento, é mais vantajoso financeiramente a curto prazo. A modernização e o crescimento das cidades são vistos como sinônimos de progresso e de sucesso da administração pública.

A falta de conhecimento, tanto da língua, quanto técnico, é outra causa para que os agentes públicos não consigam interpretar e aplicar a legislação. A adequação das leis aos casos concretos exige análises, estudos, que, na grande maioria das vezes, não são realizados, gerando a falta de efetividade.

Por sua vez, há um componente ideológico na interpretação do direito ambiental, nas palavras de Lunelli (2015). A palavra ideologia pode ter diferentes significados, dentre os quais envolvem o conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas ou visões de mundo de determinado grupo. Aqui, no âmbito do direito ambiental, assim como em toda atividade jurisdicional, ela influencia o processo de elaboração, interpretação e aplicação da legislação.

E quando se pensa, por exemplo, na proteção do bem ambiental, é fácil perceber o papel que o conjunto de ideias que se formaram na comunidade mundial, nas últimas décadas, acerca da necessidade de proteção desse bem, determinaram intensa produção legislativa

dirigida no sentido de realizar essa proteção no ordenamento jurídico. Assim, quer pela escassez dos recursos naturais, quer pelos desastres ecológicos que sensibilizaram o mundo, a mobilização de energias em torno da proteção do ambiente conduziram à proteção legal. (LUNELLI, 2015, p 22)

As ideias que envolvem o conceito de proteção ambiental conduziram à criação de importante tutela jurisdicional, voltada à preservação dos recursos naturais. Foi e é, sem dúvida, um grande avanço para o bem-estar mundial e nacional. Porém, na visão do autor, é interessante destacar que a ideologia não está somente presente na elaboração das leis, mas também na interpretação e aplicação delas. E, para que haja efetividade jurídica, é preciso que *todos* os envolvidos nesse processo tenham uma visão ideológica voltada à importância do direito ambiental.

(...) essa produção conduz à ideia de proteção que, no entanto, ainda não é efetiva, exatamente porque ela não se realiza se não houver a realização no plano concreto. E, mais uma vez, a ideologia que permeia o processo de produção do Direito transparece, agora, na atividade jurisdicional que, afinal, representa o poder-dever do Estado de garantir a aplicação do texto legal à situação concreta. (LUNELLI, 2015, p 24)

A ideia da necessidade da proteção ambiental deve estar presente não somente no momento da elaboração da legislação ambiental, mas também no momento de sua aplicação. A eficácia das leis depende da vontade daqueles que podem e devem colocá-las em prática.

Essa dimensão, própria do Direito, demonstra que a sua produção passa por diferentes momentos, todos eles permeados pela ideologia. E, ainda que se possam estabelecer as linhas diretas de um ordenamento, que o seja através da afirmação constitucional de um direito, ainda assim, a sua aplicação não escapa dos enlaces da compreensão e da interpretação, decorrentes naturais do processo linguístico. (LUNELLI, 2015, p 27)

No direito ambiental, o componente ideológico é a base das ações capazes de deter o fluxo de destruição humana e ambiental imposto pela forma e pelo ritmo de produção material da vida social no planeta.

Sabe-se que as regras jurídicas regem toda e qualquer atividade humana. Concordando ou não com elas, todos estão submetidos a respeitá-las e, em relação ao meio ambiente não é diferente, foram criadas normas específicas visando sua preservação e manutenção.

Há na verdade pessoas que podem viver e vivem sem uma ligação íntima com a poesia, com a arte, com a música. Há também, na expressão de MAX WEBER, pessoas "religiosamente amusicais". Mas não há ninguém que não viva sob o Direito e que não seja por ele constantemente afetado e dirigido. O homem nasce e cresce no seio da comunidade e - à parte casos anormais - jamais se separa dela. Ora o Direito é um elemento essencial da comunidade. Logo, inevitavelmente, afetados e dirigidos. (ENGISH, 1977, p.12)

O Direito Ambiental mostra-se como elemento essencial da comunidade, uma vez que trabalha com um conjunto de regras e normas que zelam pela fauna, flora, rios, edificações e urbanismo, bem como as interações desses elementos com toda a sociedade. Ele é uma área do conhecimento que pode ser considerada fundamental para a sobrevivência humana, pois é com a tutela dos recursos naturais que a vida se mantém equilibrada. É um meio ambiente saudável que propicia condições para as pessoas trabalharem, se alimentarem, se divertirem... enfim, realizar toda e qualquer atividade. Porém, a grande maioria das pessoas não se dá conta dessa importância e, por isso, foi preciso criar regras específicas para proteger o meio ambiente. Querendo ou não, todos devem segui-las.

A educação ambiental, por sua vez, é um dos instrumentos que podem conscientizar os cidadãos a respeitar tais normas jurídicas. A educação não acontece somente na escola, ela pode e deve estar presente nos mais diversos atos de todas as pessoas, assim como o respeito às normas jurídicas. É por meio da educação ambiental que os educandos têm a oportunidade de conhecer o seu meio ambiente, aprender a preservá-lo e entender as regras jurídicas que o protegem.

Nos últimos anos, a educação ambiental tem tido destaque nas mais diferentes áreas sociais, o que revela uma evolução e uma maior conscientização das pessoas, porém é preciso ficar atento ao pensamento crítico e à presença ideológica nas atividades educacionais que envolvem o meio ambiente.

Dessa forma, o que tem ocorrido no ensino formal são atividades em Educação Ambiental baseadas na concepção de ciência natural, ou seja, são direcionadas na maior parte das vezes a atividades de reciclagem e conservação de forma desarticulada do contexto social, cultural, político e social. Como exemplo, posso mencionar a coleta seletiva de lixo realizada nas escolas de forma descontextualizada das dimensões políticas, éticas e culturais de sua realização. (FURTADO, 2009, p.13)

O que a autora acima quer destacar é a importância de uma educação ambiental que vá além do simples repasse de informações. Para que a consciência ecológica seja realmente construída e internalizada, é preciso refletir, conhecer o passado e o presente para transformá-lo e construir um futuro melhor.

Portanto, não basta construir leis e teorias abstratas sob bases idealizadas, que despejam uma enormidade de informações desconexas e descontextualizadas e que não favorecem a intervenção qualificada de agentes sociais. O próprio discurso e linguagem extremamente técnica não permite que cidadãos comuns tomem conhecimento e entendam a mensagem que esses documentos se propõem a passar. Além disso, é necessário que seja pensado, como urgente, a necessidade de políticas públicas voltadas à formação de professores em

relação à concepção crítica e emancipatória da Educação Ambiental. Através de uma fundamentação teórica e prática baseadas no diálogo, respeito a diversidade e ao saber popular, poderemos construir uma importante ação para uma escola não-tradicional, não-antropocêntrica e, principalmente, consciente de seu papel social e ambiental como conceitos que se interligam entre si. (FURTADO, 2009, p 17)

O estudo crítico do meio ambiente é fundamental para formar cidadãos conscientes e capazes de criar, aplicar e fiscalizar a legislação ambiental, auxiliando o direito ambiental na proteção dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ARAÚJO, J. L. de; MATOS, A. C. B. P.; PEREIRA, M. da P. K. A. A judicialização das questões ambientais e os seus impactos do meio ambiente ecologicamente equilibrado: um estudo de caso da aplicação da Lei nº 9.985/2000. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 85–105, 2017. DOI: 10.54275/raempce.v9i1.5. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 18 maio. 2022.

BARROS, Jussara de. **PCN - Parâmetros curriculares nacionais**. Revista Brasil Escola. Disponível em <https://educador.brasilecola.uol.com.br/orientacoes/pcnparametros-curriculares-nacionais.htm>. Acesso em 17/10/2022

BRASIL, Bruno. Há 30 anos, a RIO-92 ditava os rumos das discussões socioambientais. **BN Digital Brasil**. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/meio-ambiente-ha-30-anos-a-rio-92-ditava-os-rumos-das-discussoes-socioambientais/>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRUNO, S. F.; MATTOS, U. A. DE O. Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta?. **Ciência Florestal**, v. 31, n. 2, p. 998–1019, abr. 2021. <https://doi.org/10.5902/1980509834222>

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE MEIO AMBIENTE DE 1972. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decEstocolmo.htm. Acesso em 23 abr. 2023.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1977.

FARIAS, Talden. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. **Revista Jus Navigandi**, 26 de setembro de 2020. disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental>. Acesso em: 19 out. 2022

FONTOURA, Yuna; GUEDES, Ana Lucia. Governança global e transferência de política: influências do Protocolo de Cartagena na Política Nacional de Biossegurança. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 1, p. 03–23, jan. 2013. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000100001>.

FURTADO, Janine Dorneles. Os caminhos da educação ambiental nos espaços formais de

- ensino-aprendizagem: qual o papel da política nacional de Educação Ambiental? **Revista eletrônica Mestrado Educação Ambiental**, v. 22, jan./jul. 2009. Acesso 23 abr. 2023.
- IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. Introdução. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 12, n. 3, p. 13–20, jun. 2011. <https://doi.org/10.1590/S1678-69712011000300002>.
- LAFER, Celso. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92)**. Disponível em <https://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conferencia-do-rio>. Acesso em 23 de abr. 2023.
- LUCIANE MARTINS DE ARAÚJO, Luciane Martins de. Constituição Verde. E agora? **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 135-144, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14309/material/CONSTITUI%C3%87AO%20VERDE%20E%20AGORA%20PUBLICADA.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023.
- LUNELLI, Carlos Alberto. Direito ambiental e novos direitos. RECH, Adir Ubaldo *et. al.* (Orgs). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul: Educus, 2015.
- MARIN, Jeferson Dytz; SILVA, Mateus Lopes da. Jurisdição ambiental e teoria da decisão. In: RECH, Adir Ubaldo *et. al.* (Org.). **Direito ambiental e sociedade**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 6, 2009.
- REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental?** Tatuapé: Brasiliense, 1994
- SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: novos desafios da cidadania e do Poder Local**: Belo Horizonte: Arraes, 2017.
- SANTIN, Janaína. Rigo; DALLA CORTE, Thaís. Ação Popular Ambiental e Cidadania Solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 32, n. 63, 2011.
- SANTIN; Janaína Rigo; CORTE, Thaís Dalla. **O direito das águas subterrâneas: no Brasil, no Mercosul e na União Europeia um estudo comparado**. Santa Maria: UFSM, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SIMÕES, Débora da Costa; BURNQUIST, Heloísa Lee. Impactos potenciais do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança nas exportações brasileiras de soja. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 48, n. 2, p. 283–306, abr. 2010. <https://doi.org/10.1590/S0103-20032010000200002>.
- SKLAIR, Leslie. Sleepwalking through the Anthropocene. **The British Journal of Sociology** v. 68, n. 4, pp. 775-784, 2017. DOI: 10.1111/1468-4446.12304.